ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.200

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção das expressões "para todos os efeitos legais, exceto para fins de promoção por merecimento", constante do art. 76; "e para as férias-prêmio previstas no art. 101"; constante do parágrafo único do art. 77; "ou durante, pelo menos, 10 (dez) anos, mesmo intercalados", constante do § 2º do art. 82; "ou o tempo prestado naquele regime com entidade estadual com personalidade jurídica de direito público", constante do § 1º do art. 100; e "ou participar de mais de 2 (dois) órgãos de deliberação coletiva remunerada", constante do art. 197.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

I – funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário e que tem como características essenciais, a criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III – classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

IV – grupo ocupacional é o conjunto de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza do respectivo trabalho ou ramo de conhecimentos aplicados aos seus desempenhos;

V – especificação de classe é a descrição dos cargos classificados à base das responsabilidades, contendo a síntese dos deveres, atribuições típicas, qualificação necessária, requisitos

VI – código de identificação é a caracterização dos cargos nos diversos grupos ocupacionais, níveis e padrões;

VII – carreira é um agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do funcionário;

VIII – quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 3º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 5º - É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia, consulta ou assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Governador ou mediante indicação do Secretário de Estado a que pertencer o órgão, por pessoas que possuam competência profissional e reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público.

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair ou não, em funcionários do Estado.

§ 3º - No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição do funcionário.

§ 4º - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal permitida.

Art. 7º - Não será permitido o exercício de cargo em comissão por pessoas que tenham atingido a idade prevista para a aposentadoria compulsória ou que tenham sido aposentadas por invalidez.

CAPÍTULO II

Da Função Gratificada

Art. 8º - A função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido o funcionário efetivo, mediante gratificação.

§ 1º - A competência para designação de funcionário para o exercício de função gratificada e para sua dispensa é atribuída aos Secretários de Estado e aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado.

§ 2º - Nos casos previstos em lei ou regulamento será determinada a correlação entre funções gratificadas e cargos de provimento efetivo.

Art. 9º - A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que o funcionário ficar subordinado, dar-lhe exercício imediato, independentemente de posse.

Art. 10 - O funcionário não perderá a gratificação a que se refere o artigo 8º, se se ausentar pelos motivos previstos no artigo 74, exceto os dos itens VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII e XVII.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 11 - Os cargos públicos são providos por:

I – nomeação;

II – promoção;

III – transferência;

IV – acesso;

V – readmissão;

VI – reintegração;

VII – aproveitamento;

VIII – reversão.

Parágrafo único - Os atos de provimento de que tratam os itens I, IV, V e VI, deste artigo, são da competência do Governador do Estado e os demais do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

CAPÍTULO II

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 12 - A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de candidato habilitado em concurso público ou de funcionário aprovado em seleção por acesso;

II – em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

III – em comissão, quando se tratar de cargo, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 13 - A nomeação, no caso do item I, do artigo anterior obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público ou seleção por acesso, observada a existência de vaga.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 14 - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos existente em cada classe.

Art. 16 - Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão:

I – os requisitos para a inscrição dos candidatos;

II – o prazo de validade, que não poderá ser superior a quatro anos;

III – os limites mínimo e máximo de idade para inscrição.

Parágrafo único - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o servidor do Estado da Administração direita ou indireta, sujeito ao regime desta lei, salvo se pretender acumular o cargo, objeto do concurso, com o que já ocupa.

Art. 17 - Até 50% (cinqüenta por cento) dos cargos vagos serão providos por acesso e 50% (cinqüenta por cento) por concurso público.

§ 1º - O concurso público e a seleção para acesso serão realizados independentemente um do outro.

§ 2º - No provimento dos cargos será observado o critério alternado de nomeação por acesso e por concurso público e obedecida rigorosamente a ordem de classificação, tanto na seleção para acesso como no concurso público.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 18 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação e designação para função gratificada.

Art. 19 - São requisitos para a posse:

I – nacionalidade brasileira;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – pleno gozo dos direitos políticos;

IV – quitação com as obrigações militares;

V – bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes;

VI – sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VII – habilitação prévia em concurso público ou prova de seleção para acesso, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;

VIII – cumprimento das condições especiais previstas em lei para determinados cargos.

Parágrafo único - Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato de posse, ninguém poderá ser provido em cargo efetivo ou em comissão sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em quaisquer dessas entidades.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

I – o Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados à Governadoria, ao Procurador Geral da Justiça e ao Procurador Geral do Estado;

II – o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal ou autoridade à qual for delegada competência, aos funcionários nomeados em caráter efetivo, bem como aos nomeados para cargo em comissão da própria Secretaria;

IV – o Procurador Geral da Justiça e o Procurador Geral do Estado, aos membros do Ministério Público e aos Procuradores do estado, respectivamente;

V – os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados à Governadoria, aos nomeados para cargos em comissão que lhes sejam subordinados;

VI – os dirigentes dos órgãos colegiados, aos respectivos membros.

Art. 21 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único - O funcionário declarará para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 22 - Poderá haver posse procuração, a juízo da autoridade competente.

Art. 23 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para esse fim.

Art. 24 - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta dias) da publicação, no órgão oficial de divulgação do Estado, do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta dias) a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação quando a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 25 - O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público ou seleção para acesso, de concursado investido em mandato eletivo, somente fluirá a partir do término do respectivo mandato ou de seu afastamento em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 26 - Os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público, serão apurados através de estágio probatório com duração de um ano de efetivo exercício.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – eficiência.

§ 2º - O funcionário nomeado para outro cargo fica sujeito a novo estágio probatório.

Art. 27 - Em estágio probatório o funcionário não poderá concorrer a seleção para efeito de acesso, nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão.

Art. 28 - A apuração dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 26 será feita de acordo como regulamento que será baixado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V

Da Movimentação

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 29 - Os funcionários do Serviço Público Civil do Poder Executivo serão lotados na Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, onde ficarão centralizados todos os cargos e claros de lotação.

Art. 30 - A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos alocará às demais Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, e neles terão exercício, os funcionários necessários à execução dos seus projetos, atividades e programas, permanentes e temporários.

Subseção II

Da Localização

Art. 31 - Localização é o ato mediante o qual o funcionário passa a exercer suas atividades em outro setor sediado em localidade diferente ou não da anterior, mas sempre dentro da mesma Secretaria de Estado ou órgão para o qual foi alocado.

§ 1º - Dar-se-á a localização "ex-officio" ou a pedido do funcionário.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre funcionários ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados, observadas as demais disposições desta subseção.

Art. 32 - É vedada a localização "ex-officio":

I – do funcionário licenciado para campanha eleitoral, na forma do item XXII do artigo 74;

II – do funcionário investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;

Art. 33 - Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade o funcionário fará jus a um período de trânsito de, no máximo, 3 (três) dias.

Art. 34 - A localização dos membros do Magistério e do Ministério Público obedecerá à regulamentação própria.

Art. 35 - A expedição dos atos de localização e arbitramento do período de trânsito é da competência das Secretarias de Estado e dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Subseção III

Do Exercício

Art. 36 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições do seu cargo.

Art. 37 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 38 - Ao Chefe ao qual se subordinar o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 39 - O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II – da posse, nos demais casos.

§ 1º - Quando se trata de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o funcionário.

§ 2º - Não interrompem o exercício:

I – os atos de provimento de que tratam os incisos II a IV do artigo 11;

II – os atos de localização, quando não há mudança de localidade e os de substituição.

Art. 40 - Ao entrar em exercício, nos casos de provimento decorrentes dos incisos I e VI a VIII do artigo 11, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários a seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro", ao cadastramento no PIS-PASEP e no Imposto de Renda.

Subseção IV

Do Afastamento

Art. 41 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, a critério do Governador do Estado, para fim determinado e pelo prazo máximo de 4

(quatro) anos.

§ 1º - Não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio Estado.

§ 2º - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art. 42 - O funcionário poderá ausentar-se da repartição em que tem exercício, mediante autorização expressa do Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, para:

I – participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II – estudo ou missão de interesse do serviço;

III – freqüentar curso especializado que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º - No caso do item III deste artigo, o funcionário fica obrigado a permanecer a serviço do Estado, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período do afastamento, sob pena de restituir ao tesouro estadual o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

§ 2º - Concluído o curso especializado, não poderá o funcionário ausentar-se para freqüentar novo curso enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - O afastamento para participação de competições desportivas referido no item I deste artigo, só se dará quando se tratar de representar o Estado ou o Brasil em competições oficiais.

Art. 43 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício de seu cargo até decisão final passada em julgado.

Subseção V

Da Substituição

Art. 44 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo de efetivo, de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 45 - A substituição para cargo em comissão ou função gratificada será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e se processará independentemente de ato.

impossível a redistribuição das áreas.

Art. 47 - Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituto, ressalvado o direito de opção.

Art. 48 - Em caso de vacância e até o provimento do cargo em comissão ou da função gratificada, poderá ser designado pela autoridade competente, um responsável pelo expediente do órgão ou unidade administrativa a que pertencer o cargo ou função.

Parágrafo único - Ao responsável pelo expediente, que não poderá permanecer nessa situação por prazo superior a 120 (cento vinte) dias, e ao substituto, é facultado optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação a que se refere o item XII do artigo 157.

Subseção VI

Da Readaptação

Art. 49 - Será readaptado em atividade compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico de pessoal.

§ 2º - A readaptação do pessoal do Magistério obedecerá à legislação própria.

§ 3º - O ato de readaptação é da competência do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 50 - A readaptação será efetivada, após conclusão de curso de treinamento, quando aconselhável, realizado pelo setor competente da Escola de Serviço Público da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 51 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 52 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Art. 53 - A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade de classe e por merecimento, obedecido o interstício de dois anos e a existência de vaga.

Art. 54 - A promoção de funcionários do Ministério Público, do Magistério, da Procuradoria Geral do Estado e do Grupo Fazendário, obedecerá regulamentos próprios.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 55 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual o funcionário efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional e exigida prova de conhecimento.

Art. 56 - A transferência far-se-á:

I – a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II – "ex-officio", no interesse da administração.

Parágrafo único - A transferência dependerá da existência de vaga.

CAPÍTULO V

Do Acesso

Art. 57 - O funcionário estável poderá ter acesso a cargo efetivo do mesmo ou de outro Grupo Ocupacional, de atribuições diversas, para cujo desempenho se exijam outros conhecimentos e adequada prática de serviço, mediante prova de seleção e títulos, atendido o requisito de habilitação profissional e observadas as exigências legais específicas.

§ 1º - Qualquer funcionário que tenha qualificação legal para o exercício de outro cargo no Quadro Permanente, poderá solicitar da administração, desde que haja vaga, a realização de prova de seleção para acesso.

§ 2º - Verificada a impossibilidade de preenchimento por acesso, no todo ou em parte, das vagas reservadas para esse fim, em virtude da inexistência de candidatos habilitados, poderão ser elas preenchidas por candidatos aprovados em concurso público.

Art. 58 - O funcionário nomeado por acesso não sofrerá interrupção na contagem do tempo de sérvio para novo acesso.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Art. 59 - O funcionário estável que tiver sido exonerado, poderá ser readmitido por ato do Governador do Estado, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, no interesse da Administração.

§ 1º - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

a) – da existência e vaga;

c) de prova de capacidade física, mediante inspeção a cargo do órgão médico de pessoal.

§ 2º - A readmissão nos termos deste artigo, não se aplica ao pessoal do Magistério e do Ministério Público.

Art. 60 - O tempo de serviço público do readmitido, anterior a sua exoneração, será contado apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

Da Reintegração

Art. 61 - Invalidada a demissão do funcionário por decisão administrativa ou sentença judicial, será ele reintegrado com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único - Ficará a reintegração administrativa condicionada à revisão do respectivo processo administrativo.

Art. 62 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo se extinto, hipótese em que será restabelecido; se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 63 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído, de plano, ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 64 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento

Art. 65 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no cargo de que era ocupante quando restabelecido este.

§ 1º - O aproveitamento poderá dar-se a juízo da administração, em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

§ 2º - O aproveitamento será precedido de inspeção médica a cargo do órgão médico de pessoal.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva do funcionário, será concedida a sua aposentadoria.

Art. 66 - Será tornado sem efeito o aproveitamento cassada a disponibilidade, mediante inquérito administrativo se o funcionário, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

CAPÍTULO IX

Da Reversão

Art. 67 - O funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, poderá reverter à atividade no mesmo cargo ou em outro de igual vencimento, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

Parágrafo único - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

a) – não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

b) – não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e de inatividade, computados em conjunto;

c) – tenha seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração;

d) – seja julgado apto em inspeção de saúde a cargo do órgão médico de pessoal.

TÍTULO IV

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68 - A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – transferência;

V – acesso;

VI – aposentadoria;

VII – falecimento;

VIII – declaração de perda da função pública;

IX – investidura em outro cargo exceto em se tratando de:

a) – substituição;

b) – cargo de governo ou de direção;

d) acumulação legal.

Art. 69 - A vaga ocorrerá na data:

I – do fato da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo 68;

II – da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 70 - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância por dispensa ou por destituição.

Parágrafo único - A dispensa será a pedido ou "ex-officio".

Art. 71 - Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – "ex- officio", quando:

a) – se tratar de cargo em comissão;

b) – não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) – o funcionário tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de acumulação permitida;

d) – prescrita a pena de demissão;

e) – o funcionário não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse;

f) – condenado o funcionário à pena superior a 2 (dois) anos de reclusão ou superior a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 72 - O funcionário que solicitar exoneração nos termos do item I do artigo anterior deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do funcionário em exercício poderá ser dispensada.

§ 2º - São competentes para exonerar, as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no artigo 20.

TÍTULO V

DOS DIRETOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 73 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - No caso de apuração para fins de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão a que se refere o parágrafo anterior, os dias restantes, se excederem a cento e oitenta e dois, serão arredondados para um ano.

Art. 74 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – falecimento do cônjuge, pais, irmãos, avós e sogros, até 8 (oito) dias;

IV – serviço prestado como serventuário da Justiça, bem como prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial;

V – convocação para serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – exercício de cargo efetivo em substituição;

VIII – exercício de cargo de provimento em comissão, função ou cargo de governo ou administração, na esfera federal, estadual ou municipal;

IX – férias prêmio ou licença prêmio;

X – licença a funcionária gestante;

XI – licença por doenças especificadas no artigo 117;

XII – licença ao funcionário acidentado em serviço;

XIII – licença ao funcionário atacado de doença profissional;

XIV – estudo ou missão oficial no território nacional, ou no exterior, até 48 (quarenta e oito) meses;

XVII – contratação com o Estado para exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;

XVIII – faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, na forma do artigo 134;

XIX – interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público estadual, quando o interregno se constitua de dais não úteis;

XX – doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XXI – prisão administrativa ou suspensão preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;

XXII – licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;

XXIII – suspensão, quando convertida em multa;

XXIV – trânsito para ter exercício em nova sede;

XXV – prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação do atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XXVI – concurso público estadual;

XXVII – exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal.

Art. 75 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo relativo a:

I – serviço público federal, estadual ou municipal;

II – serviço ativo nas forças armadas e nas auxiliares, computando-se pelo dobro o tempo prestado em operações de guerra;

III – serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos estaduais;

IV – serviço prestado em órgãos da administração indireta do Estado;

V – afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

VI – serviço gratuito prestado ao Estado anteriormente à vigência da Lei nº 2.141, de 13 de outubro de 1965;

VII – serviço militar e outros encargos da segurança nacional;

VIII – serviço prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão de serviço público estadual, provado por documento expedido pelo próprio estabelecimento.

Art. 76 - O servidor público estadual que, anteriormente a sua nomeação, exerceu cargo eletivo, contará esse tempo, vetado.

Art. 77 - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos ou empregos exercidos em regime de acumulação, salvo em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

Parágrafo único - Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não foram utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim vetado.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 78 - São estáveis, após dois anos de exercício em cargo efetivo, os funcionários nomeados por concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 79 - O funcionário público perderá o cargo:

I – quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial;

II – quando estável, em virtude de sentença judicial ou inquérito administrativo.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria

Art. 80 - O funcionário efetivo será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III – voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único - Ao funcionário ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 81 - O provento da aposentadoria será:

a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência das moléstias especificadas no artigo 117;

II – proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Sempre que houver aumento de vencimento do pessoal em atividade, idêntico tratamento deverá ser dispensado ao pessoal inativo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 3º - Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a1/3 (um terço) do vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do padrão 1, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 82 - O cálculo do provento será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercido.

§ 1º - Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo ou o da função gratificada, se recebido por tempo superior a doze meses.

§ 2º - Quando o funcionário efetivo estiver investido em cargo em comissão, ininterruptamente nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, vetado fica-lhe facultado requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

§ 3º - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo segundo, a gratificação correspondente que o funcionário efetivo vier percebendo, por opção permitida em legislação específica.

§ 4º - Sendo distintos os padrões dos cargos em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria.

Art. 83 - Integra, ainda, o provento, a gratificação de produtividade que o funcionário perceba, sem interrupção, nos últimos cinco anos que antecedem à aposentadoria, conforme for estabelecido em lei.

Art. 84 - O período de cinco anos referido no presente capítulo, poderá ser integrado por exercício em cargos em comissão juntamente com cargos efetivos acrescidos de funções gratificadas.

Art. 85 - Sobre as gratificações que integram proventos não incidirão quaisquer outras vantagens.

Art. 86 - O provento do funcionário ocupante de cargo efetivo, sujeito legalmente a carga horária variável, será fixado com base na média dos vencimentos dos últimos 12 (doze) meses de serviço que antecedem à aposentadoria, atualizados os respectivos valores.

Art. 87 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não

excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 88 - Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o funcionário será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 89 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 90 - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando invalidado em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no artigo 117.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a aposentadoria será integral.

Art. 91 - A pessoa que tenha estado investida em cargo de provimento em comissão durante trinta e cinco anos, mesmo interpolados, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria na forma do artigo 81, item I, alínea "a".

Parágrafo único - No caso deste artigo o provento será calculado de acordo com o estabelecido no parágrafo 4º do artigo 82.

Art. 92 - A aposentadoria voluntária será concedida a partir da data da protocolização do requerimento, independentemente da data da publicação do ato.

Parágrafo único - O funcionário que estiver a disposição de órgão que não esteja diretamente vinculado ao Poder Executivo Estadual, por mais de 4 (quatro) anos poderá, se o desejar, requerer a sua aposentadoria proporcional.

Art. 93 - É competente para conceder aposentadoria o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 94 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade.

CAPÍTULO V

Art. 95 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada no mês de dezembro, pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 96 - As férias deverão ser gozadas dentro do exercício a que corresponderem, salvo imperiosa necessidade do serviço, hipótese em que serão transferidas para o exercício seguinte, no máximo por duas vezes.

Art. 97 - Por motivo de promoção, localização, acesso, transferência, posse em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 98 - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 99 - As férias não gozadas serão contadas, em dobro, para efeito de aposentadoria, desde que comprovada a necessidade de permanência no serviço.

CAPÍTULO VI

Das Férias Prêmio

Art. 100 - Serão concedidas férias prêmio de seis meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao funcionário, em atividade, que as requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual.

§ 1º - Considera-se de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, professor credenciado, servidor regido pela legislação trabalhista, anteriormente à sua efetivação, vetado serventuário da Justiça e o tempo de serviço prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial.

§ 2º - O tempo de serviço prestado como professor credenciado só será contado, para efeito do que dispõe este artigo, quando reconduzido no período das férias escolares.

§ 3º - Não serão concedidas férias prêmio ao funcionário que houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio, salvo se a pena for convertida em multa.

§ 4º - Não interrompe o exercício, para efeito deste artigo, o afastamento em decorrência de:

I – licença a gestante;

II – casamento;

III – luto;

IV – convocação para o serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – férias;

VII – licença decorrente de acidente em serviço;

VIII – licença decorrente de doença profissional;

IX – licença prêmio ou férias prêmio;

X – licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família até 100 (cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;

XI – faltas relevadas, na forma do artigo 134 deste Estatuto, até o número de 120 (cento e vinte) dias durante o decênio;

XII – ficar à disposição de órgão da administração estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão de origem.

Art. 101 - Em caso de acumulação lícita, o funcionário fará jus a férias prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 102 - O funcionário com direito a férias prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade, na forma estabelecida no item XI do artigo 157.

Art. 103 - É competente para conceder férias prêmio o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

CAPÍTULO VII

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 104 - O funcionário poderá ser licenciado:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – para repouso à gestante;

V – para serviço militar obrigatório;

VI

VIII – para campanha eleitoral.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal conceder as licenças de que trata este artigo, referentes aos funcionários civis do Poder Executivo.

Art. 105 - Ao funcionário que exerça cargo em comissão, não se concederá, nesta qualidade, licença para o trato de interesses particulares, nem licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar.

Ar. 106 - A licença que dependa de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico oficial.

Parágrafo único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo resultante concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 107 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvadas as hipóteses de prorrogação e aposentadoria.

§ 1º - A prorrogação dar-se-á "ex-officio" ou a pedido.

§ 2º - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 108 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos previstos nos itens V e VII do artigo 104.

Art. 109 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se for julgado inválido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

Art. 110 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Parágrafo único - O funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o artigo 11.

Art. 111 - O funcionário efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 112 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se no órgão médico de pessoal, podendo, quando necessário, ser realizada na residência do funcionário ou em

estabelecimento hospitalar.

Art. 113 - Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médicos do órgão médico de pessoal, dos Centros de Saúde e das Unidades Sanitárias da Secretaria de Estado da Saúde, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais.

§ 1º - O laudo fornecido por cirurgião dentista, dentro da sua especialidade, equipara-se a laudo médico.

§ 2º - No caso de inspeção de saúde não procedida pelo órgão médico de pessoal, o laudo só produzirá efeitos depois de homologado pelo referido órgão.

§ 3º - Quando não for homologado o laudo, o funcionário deverá comparecer, dentro de 10 (dez) dias após o despacho denegatório, ao órgão médico de pessoal a fim de ser submetido à inspeção médica.

§ 4º - Caso não seja concedida a licença, o funcionário poderá solicitar novos exames através de junta médica e sendo confirmada a denegação, serão considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 114 - A licença superior a 30 (trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

Art. 115 - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no artigo 117.

Art. 116 - No curso da licença, não é permitido ao funcionário desempenhar nenhuma atividade remunerada, sob pena de ter a licença imediatamente interrompida com perda total do vencimento, até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - Excetuam-se desta proibição os casos de acumulação, quando o motivo do afastamento prender-se, exclusivamente, ao exercício de apenas um dos cargos.

Art. 117 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por visão reduzida, para os efeitos deste artigo, a redução da visão de cada olho, simultaneamente, superior a dois terços.

§ 2º - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de três médicos do órgão médico de pessoal.

§ 3º - A reassunção do exercício do funcionário em gozo de licença de que trata este artigo dependerá sempre de prévia inspeção médica.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 119 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional terá direito a licença com vencimento integral

§ 1º - Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do funcionário, ou durante o período de trânsito no descolamento do trabalho ou para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente, para efeito deste artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O funcionário que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertença, para o fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 120 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas dos pais, do cônjuge, dos filhos ou pessoas que vivam às suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até um ano e com redução de um terço do vencimento excedendo esse prazo em até dois anos.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante

Art. 121 - À funcionária gestante será concedida, mediante licença, com vencimentos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica oficial.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.